

A RESPONSABILIDADE CIVIL DECORRENTE DO ABANDONO AFETIVO NO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Gabriela Grassi
Bárbara De Cezaro

INTRODUÇÃO

A Legislação Brasileira, além de dar especial proteção à família, assegura à criança e ao adolescente diversos direitos de forma a garantir a eles um desenvolvimento (seja físico, mental, moral, espiritual e social) de forma saudável e para isso a família e a convivência familiar exercem um papel fundamental. O abandono por parte dos pais é um dos principais fatores que levam a comportamentos antissociais, personalidade com traços de insegurança e baixa autoestima que podem vir a desencadear diversos outros comportamentos negativos no filho abandonado. Esse é um dos principais fatores que levam ao dano moral no Direito de Família, surgido no Direito Brasileiro em que decisões estão voltadas a reconhecer a responsabilização dos pais, com posterior indenização, por abandono afetivo, o que vem gerando controvérsias na jurisprudência e na doutrina. Nesse sentido, o presente estudo busca analisar a aplicação da responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo no Direito de Família brasileiro.

Para isso será tratado da família em seus mais diversos aspectos, com análise dos direitos fundamentais e os princípios que regem o Direito de Família. Além disso, o instituto da Responsabilidade Civil no Direito brasileiro, com um viés voltado à responsabilidade civil no Direito de Família, com um foco especial na responsabilização por abandono afetivo e de que forma vem sendo tratada no Direito Brasileiro, tratando da responsabilidade civil e do dano moral, a aplicação do dano moral no Direito brasileiro e de forma mais específica nas relações paterno-filiais, com o abandono afetivo e a possibilidade de indenização de forma pecuniária nos casos de responsabilização.

A nova posição do instituto da Responsabilidade Civil, dentro do Direito de Família e principalmente nos casos de abandono afetivo, visa a impedir a prática do abandono ou de novos abandonos dos pais e reparar por meio de indenização, como forma de compensação, os filhos pelo abandono sofrido. Trata-se de um tema que vem trazendo controvérsias no mundo jurídico e na sociedade em geral e, nesse sentido, a finalidade deste estudo será

identificar os casos em que está sendo aplicada a indenização pelo abandono afetivo e quais os aspectos estão sendo analisados para a concessão ou não da indenização, buscando sempre a segurança jurídica nas decisões.

1 A FAMÍLIA NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

As estruturas familiares, os paradigmas e as necessidades das famílias do Código Civil Brasileiro de 1916 não são os mesmos da família do Código Civil de 2002 e não os mesmos da família do Projeto do Estatuto das Famílias. São inegáveis todas as alterações sociais e nos núcleos familiares que vêm ocorrendo ao longo dos anos. O legislador, por sua vez, não pode fechar os olhos frente às novas realidades e às novas formas de famílias, sejam elas monoparentais, homoafetivas, heteroafetivas, poliafetivas, advindas de uniões de fato, uniões estáveis ou casamento, sendo que o maior ponto em comum entre todas essas famílias é o afeto que sempre está presente. A sociedade contemporânea valora a cada dia mais os laços de afetos que vêm trazendo um novo elo às famílias: a socioafetividade. O dever de cuidado é do Estado e da sociedade, mas, principalmente, dos pais que têm também o dever de proteção e de guarda, além dos deveres de auxílio material e moral que diz respeito ao carinho, à educação, ao contato, fundamentais na formação da identidade e da personalidade da criança e do adolescente. Por outro lado, a falta desse contato, desse afeto, atinge diretamente a formação da criança e do adolescente e pode se tornar um dos fatores que levam a baixa autoestima e problemas que os acompanharão ao longo da vida íntima e social.

Ao encontro desse sentido de proteção surgem os direitos fundamentais e os princípios inerentes ao Direito de Família. Os princípios são: da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da afetividade, da solidariedade familiar, da função social da família, da plena proteção das crianças e adolescentes, da convivência familiar e da intervenção mínima do Estado no Direito de Família (GAGLIANO, 2014). Desses princípios serão trazidas breves considerações que estão destacadas na sequência.

A dignidade da pessoa humana é considerada como um dos fundamentos da República Federativa, sendo trazida no Art.1º, III, da Constituição Federal de 1988, sendo considerado como sendo o princípio absoluto do Direito a ser utilizado no caso de conflito entre os demais princípios, atuando como direito essencial. Quando se fala em direitos das crianças e dos adolescentes é incumbência da sociedade em geral, em especial do Estado, a proteção dos direitos ligados a sua proteção e dignidade.

O Estado independentemente de nível social, raça, sexo ou faixa etária, deve tratar os indivíduos com igualdade. Tal tratamento está refletido nas políticas públicas criadas pelo Estado a fim de tutelar os direitos de todos. A igualdade nas relações familiares tomou grandes proporções na atualidade, a mulher que por muito tempo não participou das decisões familiares, hoje possui os mesmos direitos e deveres com relação ao marido na relação conjugal e, no mesmo sentido, na igualdade jurídica entre os filhos, de forma a vedar qualquer tipo de distinção entre os filhos: legítimos, naturais e adotivos, no que se referem ao nome, direitos, poder familiar, alimentos e sucessões (DINIZ, 2007).

É garantida também, pela Constituição Federal, a liberdade aos cidadãos, englobando nesse sentido a liberdade de pensamento, de consciência, de crença religiosa, de convicção filosófica e política, de liberdade de profissão, de reunião e associação, de expressão. No âmbito do Direito de Família, manifesta-se principalmente no livre poder de constituir uma comunhão de vida familiar por meio do casamento ou da união estável, na liberdade de planejamento familiar, na livre aquisição e administração do patrimônio familiar e na escolha do regime de bens, na forma de educação dos filhos e principalmente na livre conduta dos membros da família, de forma a garantir a integridade físico-psíquica e moral de cada um (DINIZ, 2007).

O direito à afetividade é considerado como uma das conquistas da família contemporânea. Na atualidade, os laços de afetos estão sendo tão valorados quanto os sanguíneos e patrimoniais. Não só na relação paterno-filial, mas na relação entre cônjuges e companheiros, há a manutenção da união pelo vínculo da solidariedade e do afeto (PEREIRA, 2012).

O princípio da solidariedade familiar possui previsão na Constituição Federal de 1988, sendo considerado um dos objetivos da República Federativa do Brasil. A solidariedade familiar, além de possuir conteúdo legal, possui conteúdo ético e compreende a fraternidade e a reciprocidade (DIAS, 2013). Os integrantes da família possuem deveres entre si como os deveres constitucionais de assistência dos pais para com os filhos e o dever de amparo às pessoas idosas, além de patrimonial, a solidariedade é também afetiva e psicológica, implicando em respeito e consideração mútua em relação aos membros do grupo familiar (TARTUCE, 2010).

O afeto se reflete também na função social da família, consagrada na Constituição Federal, pode-se dizer que antigamente a função da família era baseada nas funções econômica, política, religiosa e procracional, mas que na sociedade contemporânea a função

mais importante que a família possui é o afeto (LOBO, 2011). É na família que se tem um alicerce para a formação da personalidade das crianças, com o desenvolvimento da dignidade e valores que, com o passar do tempo, se fazem importes para a inserção na vida em sociedade. Tem a família o papel de formar cidadãos para a construção de uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, harmônica e coerente.

Pais de filhos possuem o direito à convivência, devendo permanecer juntos. Essa convivência é fundamental para o desenvolvimento físico, psíquico e social dos indivíduos, além de ser de suma importância para a construção da personalidade das crianças e dos adolescentes. Trata do direito que crianças e adolescentes possuem no convívio familiar que deve ser feito na família e que, excepcionalmente, é feito em família substituta, nos casos em que há regulamentação legal. A legislação resguarda o direito que tanto é dos filhos quanto dos pais de conviverem, mantendo relação de afeto e de cuidado.

Incumbe à família, à sociedade e ao Estado assegurar à criança e ao adolescente, os direitos inerentes à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à educação, à cultura, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, ainda incumbindo a eles colocá-los a salvo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao se falar em intervenção mínima do Estado no Direito de Família, trata-se também do planejamento familiar que é um direito que possuem os representantes da entidade familiar de decidir acerca do planejamento familiar, seja sobre a constituição da prole, seja quanto aos meios a serem adotados para o desenvolvimento físico, psíquico e mental dos integrantes da família. Esse planejamento será realizado pelos cônjuges, pelos companheiros e, no caso das famílias monoparentais, pelo ascendente (LISBOA, 2010). No entanto, pode haver restrições nessa autonomia, uma vez que tal princípio deve ser ponderado frente aos demais, como é o caso do princípio da proteção ao melhor interesse da criança. Ainda, o Estado pode incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar, por meio de recursos educacionais e científicos, vedada, no entanto, a aplicação de formas coercitivas.

2 A RESPONSABILIZAÇÃO POR ABANDONO AFETIVO NO DIREITO BRASILEIRO

A responsabilidade civil é uma medida a ser adotada a fim de reparar o dano injustamente causado a outrem, sofre constante evolução, tendo em vista sua expansão no ordenamento jurídico, expansão que ocorre com as mudanças sociais. Para entender esse

instituto, se faz importante o estudo de seu histórico conceito e finalidade, suas espécies, seus pressupostos e ação cabível. Pode-se dizer que, na atualidade, o conceito de responsabilidade civil pressupõe a atividade de alguém que causa dano a outrem, de forma ilícita, violando uma norma jurídica e, dessa forma, tem o dever de reparação, decompondo-se em conduta, nexos e causalidade (GAGLIANO; PAMPLONA, 2014).

Nesse contexto de responsabilidade civil referente ao dano moral no Direito de Família, no ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça proferiu inédita decisão que concedeu a uma filha indenização a título de danos morais por abandono afetivo. Desde aquele momento os tribunais brasileiros passaram a analisar causas como aquela sob um aspecto diferente. A partir de então, foram concedidas várias outras nesses mesmos casos. Por tratar-se de um tema recente muitos pontos vêm sendo debatidos a respeito, em que a doutrina e a jurisprudência adotam pontos favoráveis e contrários à concessão da indenização e condenação do pai omissor. Nesse sentido, é importante o estudo da responsabilidade civil e do dano moral mais especificamente no âmbito do Direito de Família e análise da doutrina em suas correntes, bem como dos posicionamentos da jurisprudência frente à possibilidade da aplicação da responsabilização por dano moral decorrente do abandono afetivo.

2.1 Breves considerações de responsabilidade civil e dano moral no ordenamento jurídico brasileiro

O dano moral trata-se de um dano com conteúdo não pecuniário, que lesiona os direitos da personalidade do sujeito, como a honra, a imagem e a intimidade. No Brasil, passou-se a tutelar o dano moral a partir do Código Civil de 1916, a partir daí outras Leis foram criadas contendo as lesões de natureza extrapatrimonial. A Constituição Federal de 1988 deu grande proteção aos direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana. Tal proteção é propulsora em relação ao reconhecimento do dano moral, sendo a indenização por dano moral tratada expressamente no texto constitucional.

2.2 O Dano Moral no Direito de Família

Quando se fala em dano moral no Direito de Família, busca-se a tutela da personalidade, de modo a garantir o respeito mútuo e recíproco em sociedade, protegendo abusos dos pais em relação aos filhos, ou vice versa, de um cônjuge em relação ao outro. Devem ser analisados o dolo e a culpa, caso a caso, a fim de se verificar se houve ou não um

dano indenizável, a simples ruptura da vida em comum, o divórcio, a separação não são casos de reparação, mas quando se ultrapassa casos extremos em que a personalidade do outro é ferida, como com a injúria grave ou a difamação, entre outros casos. Ainda, é recorrente do dano moral no Direito de Família o que se refere à personalidade dos filhos, quando há ofensa a sua dignidade, com ausência de socorro material e/ou omissão no apoio moral e psicológico, abandono intelectual (VENOSA, 2014).

A responsabilidade civil no Direito de Família sempre foi vista de maneira muito cautelosa. A aplicação dos princípios da reparação civil, no âmbito familiar, já foi, e ainda é bastante questionada. No entanto, não há motivos que impeçam a aplicação da responsabilidade civil nas relações familiares. Seria um erro se pensássemos que a família está em um plano imune aos princípios da reparação civil. Não há razões que impeçam possíveis indenizações por danos materiais ou morais dentro do Direito de Família (ANGELO, 2005, n.p).

A possibilidade de indenização por falta de afeto, abandono e ou rejeição dos filhos vem sendo discutida no Direito Brasileiro. Além do pagamento de pensão alimentícia e do fornecimento dos meios de subsistência, os filhos vêm pleitear o afeto, pois o descaso, a indiferença e a rejeição dos pais podem vir a gerar transtornos psicológicos.

2.3 Responsabilidade dos pais e o abandono afetivo

A Constituição Federal Brasileira, de 1988, estabeleceu como valor supremo a proteção à dignidade da pessoa humana, buscando sempre a efetividade dos direitos e garantias fundamentais. Trata, ainda com prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes. Incumbe aos pais o dever de efetivar a proteção das crianças e dos adolescentes, tutelando-se a condição de fragilidade e vulnerabilidade, e por estarem eles em um momento de formação psíquica, física e intelectual. Nesse sentido, a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Crianças trata as crianças e os adolescentes com prioridade e com proteção a seus interesses, que devem ser resguardados.

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que as crianças devem ter todas as oportunidades necessárias ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social. O art. 5º (BRASIL, 1990) pune com a pena de suspensão ou extinção do poder familiar: negligência, discriminação, exploração, violência e crueldade do pai para com a criança, configurando-se uma afronta aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes. Assim, o abandono não se caracteriza exclusivamente pelo abandono material, mas também, pelo abandono moral por parte daquele genitor que é omissor, destituindo os filhos dos laços de afeto. O abandono

afetivo surge com a condição em que um dos pais deixa de ter o filho em convivência, não lhe presta cuidados e lhe nega afeto e carinho, violando a integridade e causa prejuízos à personalidade da criança e do adolescente (KRIEGER; KASPER, 2015).

No ano de 2012, o Superior Tribunal de Justiça, em uma decisão inédita, (REsp 1159242/SP, página?), concedeu indenização por danos morais decorrentes do abandono afetivo, a uma filha, condenando o pai a indenizá-la em duzentos mil reais, como pode ser visto no acórdão:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. (...) 7. Recurso especial parcialmente provido.

Na decisão, o Tribunal entendeu ser possível a fixação de indenização por dano moral quando o pai não cumpre o dever legal de cuidado para com a filha, mesmo que relacionado com o aspecto afetivo, caracterizado na falta de carinho, afeto, amor e apoio moral. Na ocasião teve voto vencido a Ministra Massami Uyeda, que entendeu não ser possível a aplicação da indenização, apontando que não é possível quantificar a negligência no exercício do poder familiar, havendo assim apenas a existência de uma lesão à filha. Afirmou, ainda, que embora a dignidade da pessoa humana seja um dos princípios fundamentais, sua interpretação requer razoabilidade e proporcionalidade. Esses aspectos tanto positivos quanto negativos e sua aplicação seguem sendo debatidos na doutrina e na jurisprudência.

2.4 A doutrina e a jurisprudência brasileira frente à indenização por abandono afetivo

É nova no ordenamento jurídico brasileiro a discussão acerca do abandono afetivo nas relações paterno-filiais, não há ainda legislação que trate da matéria, sendo de grande apoio as decisões dos magistrados e a doutrina. Nesse sentido, duas correntes doutrinárias merecem destaque: a primeira defende a reparação civil, tendo como base a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Por outro lado, a segunda corrente não entende correta a aplicação de responsabilização, pois com a reparação pecuniária há, de certa forma, uma quantificação do amor e cria-se o dever de amar, a que ninguém pode ser obrigado.

Uma percussora da ideia de responsabilização por abandono afetivo é a doutrinadora Maria Berenice Dias, que afirma que uma vez comprovada que a falta de convívio foi causadora de danos capazes de comprometer o desenvolvimento saudável do filho, a omissão geradora desse dano é suscetível de indenização (DIAS, 2009).

O caráter da indenização vem sofrendo divergências, parte dos doutrinadores entende que a indenização aplicada nesses casos tem o intuito pedagógico e não somente punitivo, visando também, inibir que haja futuras omissões por parte daqueles pais em relação a seus filhos. Há, ainda, aqueles que defendem o caráter compensatório da indenização e aqueles que defendem que o valor decorrente da indenização seria para o pagamento de tratamentos psicológicos.

Por outro lado, a corrente contrária à indenização por dano moral afetivo entende ser a reparação pecuniária uma espécie de monetarização do amor. SCHUH (2006) relata que ao aplicar pura e simplesmente a indenização pecuniária reforça-se a mercantilização nas relações familiares. A jurisprudência tem tratado como uma materialização nas relações:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ABANDONO MATERIAL, MORAL E AFETIVO. ABALO EMOCIONAL PELA AUSÊNCIA DO PAI. O pedido de reparação por dano moral no Direito de Família exige a apuração criteriosa dos fatos e o mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, nem implica ofensa ao (já vulgarizado) princípio da dignidade da pessoa humana, sendo mero fato da vida. Embora se viva num mundo materialista, nem tudo pode ser resolvido pela solução simplista da indenização, pois afeto não tem preço, e valor econômico nenhum poderá restituir o valor de um abraço, de um beijo, enfim de um vínculo amoroso saudável entre pai e filho, sendo essa perda experimentada tanto por um quanto pelo outro. RECURSO DESPROVIDO (Apelação Cível Nº 70067498436, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 03/12/2015).

A mera pretensão indenizatória com caráter econômico não configura o pedido de reparação civil por dano moral em razão do abandono afetivo, pois não se refere aos direitos

da personalidade e à dignidade da pessoa humana. Entende-se ser possível o pedido de reparação por dano moral, mas para sua configuração deve haver lesão a um direito do autor, o mero distanciamento afetivo, sem que haja danos entre pais e filhos não constitui situação capaz de gerar dano moral, não implicando também em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, sendo o distanciamento considerado por eles um fato da vida, decorrente das relações interpessoais, sendo assim não pode haver o direito à indenização.

Ainda dentro desse tema, outro ponto a ser destacado é a necessidade de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o abandono, uma vez que apenas há o distanciamento não é suficiente para provar que há um dano, sendo esse distanciamento vivenciado por muitas famílias na atualidade. Não sendo detectada ação ou omissão na conduta do genitor, capaz de comprovar o dano ou sofrimento indenizável, não há que se falar em indenização.

O intuito da punição não é obrigar ninguém a amar e sim afastar toda e qualquer forma de negligência parental. É possível observar que a omissão dos pais de prestar assistência moral, afetiva e psíquica aos filhos viola os direitos inerentes à personalidade humana e, dessa forma, configura o dever de indenizar. Tal indenização deve ser analisada caso a caso em seus mais diversos aspectos, seguindo sempre os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé, afim de que maiores danos não sejam cometidos.

CONCLUSÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988 grandes avanços surgiram no sentido de proteção da pessoa, da família, da criança e do adolescente. As relações de afeto passaram a ser, a cada dia, mais valoradas e a receber maior proteção do Estado. O vínculo biológico deixa de ser o único a ligar as famílias, dando-se especial proteção ao vínculo afetivo, com espaço à socioafetividade.

Muito embora tenha havido a substituição da expressão “pátrio poder” para “poder familiar”, devido em muito ao fato de que todos os membros da família passam a ter igualdade em sua atuação, deixando a figura paterna de exercer o domínio sobre a esposa e a família, o pai não deixa de ter grande importância na criação dos filhos, na relação de afeto.

A noção de dano moral no Direito de Família ainda passa por controvérsias e quando se trata de abandono afetivo tanto doutrina quanto a jurisprudência apontam posicionamentos favoráveis e contrários a sua aplicação, um dos grandes pontos que levam a essas controvérsias é a quantificação da dor, do sofrimento. A indenização pecuniária vem se mostrando uma forma de compensar o desamor, sendo uma forma de compensação do dano

sofrido pelo filho, dano que pode ser irreversível ou de difícil reparação. Não se trata de lucrar financeiramente, mas, como nos outros casos de reparação em que o ato ilícito, a omissão leva à indenização e como nos demais casos de responsabilidade civil é preciso que estejam presentes os requisitos de dano, nexo de causalidade e resultado.

Diferentemente dos casos em que a omissão ou o abuso de poder leva à destituição do poder familiar, a indenização busca a punição, uma vez que a destituição apenas retira do genitor omissor a obrigação de um ato que ele já não exercia. A indenização enquanto punição busca trazer ao genitor a responsabilidade a ele atribuída para que ele assuma os deveres que a ele são inerentes, uma consciência de que sua ausência traz grandes consequências na vida do filho, com reflexo em toda a sociedade. Busca-se sempre garantir o bem estar do filho, com o fortalecimento dos vínculos afetivos, com a convivência familiar, com o cuidado à educação e com a proteção, com a importância do afeto na formação da personalidade do menor e o com respeito à dignidade da pessoa humana.

Resta demonstrar, dessa forma, que o posicionamento dos Tribunais Superiores é favorável à aplicação da responsabilização civil dos pais decorrentes do abandono afetivo. No entanto, é preciso que se faça uma análise caso a caso, em suas peculiaridades, a fim de que se estabeleça o dano causado e se efetivamente há um liame que estabeleça o abandono, em não havendo nexo causal, não há que se falar em indenização.

A Lei não tem o intuito de obrigar o genitor a amar o filho, mas sim a fazer com que ele exerça a paternidade responsável, exercendo os deveres a ele inerentes, em um ambiente em que o filho terá segurança e proteção, evitando sérios danos a sua formação. A indenização busca minimizar e de certa forma compensar os danos sofridos e conscientizar aos pais para a prevenção de novos abandonos. É necessário que se assegure aos filhos os direitos fundamentais como a vida, a integridade física e a sua dignidade, uma vez que os pais e o Estado não o fazendo, em seu dever de proteger e amparar os filhos e a família, negligenciando ao não aplicar a punição ao genitor omissor, não há que se falar em cumprimento dos deveres, não há que se falar em justiça.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Eduardo Murilo Amaro. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo dos filhos e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Intertem@s**, São Paulo, v. 10, n. 10, 2005. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/issue/view/11>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 ago. 2015.

_____. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 09 ago. 2015.

_____. Senado Federal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/ati> HYPERLINK "[https://www25.senado.leg.br/web/ati%20vidade/materias/-/materia/83516"/83516](https://www25.senado.leg.br/web/ati%20vidade/materias/-/materia/83516)>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em <www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 mar. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Danielle Alheiros. A impossibilidade de responsabilização civil dos pais por abandono afetivo. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2184, 24 jun. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12987>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil**. 16. ed. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KRIEGER, Mauricio Antonacci; KASPER, Bruna Weber. Consequências do abandono afetivo. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 15, n. 1241, 13 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/artigos/305-artigos-mai-2015/7137-consequencias-do-abandono-afetivo>>. Acesso em: 06 ago. 2016.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito Civil: famílias**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: direito de família**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Instituições de Direito Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____. **Reconhecimento de paternidade e seus efeitos**. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

SCHUH, Lizete Peixoto Xavier. Responsabilidade civil por abandono afetivo: a valoração do elo perdido ou não consentido. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 8, n. 35, abr./maio 2006.

TARTUCE, Flavio. **Direito Civil:** direito de família. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2014.